

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v5,
2022/05

ISSN 2178-6925

VIOLAÇÃO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL

SEXUAL VIOLATION AGAINST VULNERABLE

Hugo Guimarães Mol

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG, Brasil.
E-mail: hugomol2000@yahoo.com

Wesley Gomes Nascimento

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG, Brasil.
E-mail: wg8063810@gmail.com

Erica Oliveira Santos

Advogada, Especialista em Direito Processual, Professora de Direito Penal e Processual Penal
do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: erica.almenara@gmail.com

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

Resumo

O presente artigo consiste no estudo da violação sexual contra vulneráveis. Para a sua realização foram utilizadas pesquisas em artigos científicos, doutrinas e as mais recentes atualizações legislativas que envolvem o tema. Trata-se de um estudo de suma importância para a sociedade, pois através dele será possível compreender um pouco mais sobre a violência sexual e o conceito de vulnerabilidade tratado no Código Penal. Como resultado, é possível observar que, no decorrer do tempo, ocorreram várias atualizações legislativas sobre o tema, visando garantir, assim, a proteção de menores de 14 anos e de pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento para a prática de atos sexuais. Ademais, ressalta-se que o objetivo desse artigo é apresentar a problemática envolvida na valoração da palavra da vítima dos crimes sexuais, pois conforme será estudado, a grande maioria desses crimes ocorrem às obscuras, quase nunca sendo presenciados por testemunhas, restando apenas a palavra da vítima como meio para solucionar o caso e condenar o responsável.

Palavras-chave: Violência sexual; Vulnerável; Palavra da vítima.

Abstract

This article consists the study of rape against vulnerable people. For its accomplishment, researches in scientific articles, doctrines and the most recent legislative updates involving the theme were used. This is a study of great relevance to society, because through it will be possible to understand a little more about sexual violence and the concept of vulnerability dealt with in the Penal Code. As a result, it is possible to observe that, over time, there have been several legislative updates on the subject, aiming to guarantee, thus, the protection of children under 14 years old and of people who, due to illness or mental disability, do not have the necessary discernment to practice sexual acts. In addition, it is emphasized that the objective of this article is to present the problem involved in the valuation of the word of the victim of sexual crimes, because as will be studied, the vast majority of these crimes occur in the dark, almost never being witnessed by witnesses, leaving only the word of the victim as a means of resolving the case and convicting the person responsible.

Keywords: Sexual violence; Vulnerable; Victim's word.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará acerca da violência sexual contra vulneráveis e como a palavra da vítima é valorada no julgamento desses crimes. Será levantado, também, o questionamento sobre a capacidade do depoimento da vítima ensejar uma possível condenação do réu. Muitas são as notícias sobre crimes sexuais que envolvem vulneráveis, mas o que mais surpreende é o fato de a maioria desses crimes serem cometidos dentro das próprias casas das vítimas, pelas próprias pessoas que possuem a responsabilidade de dever e cuidado com elas.

O Código Penal, em seus artigos 217-A e seguintes, dispõe acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis, como é o caso de estupro de vulnerável, da corrupção de menores, satisfação de lascívia perante a presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e divulgação da cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável.

Chama-se a atenção para o fato de que os crimes sexuais são considerados como um dos crimes mais reprováveis pela sociedade, diante da sua perversidade e outras características. É importante ressaltar que a grande maioria desses crimes ocorrem longe da presença de testemunhas e que nem sempre os exames periciais serão capazes de determinar uma suposta violência sexual. Assim, em diversos casos, o único meio de prova possível acaba sendo apenas a palavra da vítima contra a do acusado. Diante disso, fica o questionamento se apenas a palavra da vítima é suficiente para ensejar uma possível condenação do réu.

Desse modo, para que se possa responder a esse questionamento, esse artigo apresentará o conceito de violência sexual, as vítimas que compõem o grupo de vulneráveis tratado no código penal e, por fim, sobre a valoração da palavra da vítima, com ênfase na possibilidade de o seu depoimento ser usado na condenação do réu. Para a sua produção, foram utilizados a revisão bibliográfica, livros, artigos jurídicos, leis e julgados.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é um ato presente na vida de milhares de pessoas espalhadas pelo mundo. Infelizmente, a maior parte das vítimas desses atos são crianças e adolescentes, já que estão inseridas em um contexto de vulnerabilidade.

No que pese se tratar de um tema que ainda comporta muitos tabus, além de apresentar um índice assustador de novos casos na atualidade, a violência sexual não é um tema tão recente, sendo remontada desde a antiguidade.

2.1 Contexto histórico

Como dito anteriormente, a violência sexual contra vulneráveis não é um assunto que está presente apenas na modernidade, já que desde os primórdios da humanidade já haviam casos que comprovassem abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Cabe destacar que, com o tempo, essa causa foi ganhando força, mais conscientização e inovações legislativas, que buscassem punir os abusos, foram criadas. Entretanto, nem sempre foi assim, pois desde a antiguidade já haviam relatos de acontecimentos a esse respeito, sendo que eram raras as punições a quem cometessem esses atos.

É possível observar que desde a antiguidade já haviam casos envolvendo violência sexual contra vulneráveis. A título de exemplo, pode-se citar o que dispunha no Código de Hamurabi (1728-1686 a.c), pois, através desse dispositivo, é possível ver claramente o quanto a criança era submissa aos adultos, ficando evidente a sua vulnerabilidade.

Quanto mais se regressa na história, mais evidente ficará a ocorrência desse tipo de violência. O que mais causa indignação é o fato de que em certos casos eram atos tidos como “normais” e que não ensejavam punição. Nesse contexto, por exemplo, o Código de Hamurabi cita em seu art. 192 que o filho que negasse seus pais adotivos deveria ter a língua cortada; ao filho que batesse no pai ficaria submisso a algum tipo de punição severa. Entretanto, em contrapartida, o mesmo código estabelece em seu art. 154 que o pai que mantivesse relação sexual com sua filha deveria apenas ser expulso da cidade.

Dessa forma, é possível reconhecer que a violência sexual contra criança e adolescentes acompanha a humanidade desde a antiguidade. Na idade média, a proteção penal que apoiasse as vítimas e ensejasse a punição dos abusadores era praticamente inexistente. Por outro lado, apenas na idade moderna é que esse assunto passou a gerar mais repercussão e chamar atenção das autoridades, pois até então, a criança não era vista como um ser que sentisse desejos ou prazer, dessa forma, brincadeiras de cunho sexual, exposição sem pudor e imoral eram praticamente livres e comuns.

2.2 Conceito

A violência sexual refere-se à prática de atos que ensejam a participação sexual de outra pessoa, a fim de promover a satisfação sexual pessoal do violentador ou de terceiros. Nesse sentido, cabe destacar o conceito de violência sexual apresentado pela Organização Mundial de Saúde (OMS):

“Entende-se por Violência Sexual qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção”.

Nesse contexto, segundo a OMS, a violência sexual pode decorrer do poder de coerção. Cabe esclarecer que essa coerção pode se referir tanto a uma forma de violência física, quanto psicológica, como através de ameaças, chantagens ou mediante o favorecimento de alguma superioridade em relação a vítima.

Ademais, cabe ressaltar que a violência sexual se desdobra em diversos crimes, como o estupro, pedofilia, corrupção de menores, exploração econômica de crianças e adolescentes, favorecimento da prostituição e outros. Destaca-se que essas condutas estão inseridas em leis penais e ensejam a responsabilidade penal do violentador. Ademais, a prática da violência pode partir de uma pessoa que seja da própria família ou de um círculo social próximo da vítima, o que é bem comum.

Por fim, é necessário destacar uma espécie dos crimes sexuais que merece muita atenção: Os crimes sexuais contra vulneráveis. Diante disso, é importante observar que é muito comum a prática de violência sexual contra pessoas que não são capazes de consentir com a prática do ato, ou até mesmo de oferecer resistência, como aquelas que estão sob o efeito de

drogas ou álcool, que esteja dormindo ou mentalmente incapacitada, entre diversos outros casos.

3 VULNERABILIDADE

No decorrer do tempo o termo “vulnerabilidade” foi ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, no código penal. Nesse contexto, esse código teve que passar por significativas alterações legislativas a respeito do assunto, especialmente na parte dos crimes contra a liberdade sexual, trazendo a criminalização de diversas condutas que atentam contra a dignidade sexual e também moral de pessoas vulneráveis. Diante disso, cabe destacar acerca do conceito de vulnerabilidade e como ela é tratada pela Constituição Federal e pelo Código Penal.

3.1 Conceito de vulnerável

Vulnerável é um termo derivado do latim “vulnerabilis”, que em seu sentido amplo significa corte, lesão, feridas que não possuem cicatrização. Por outro lado, alguns doutrinadores definem o vulnerável como uma pessoa suscetível de ser fisicamente ferida, prejudicada, atacada. Dessa forma, é possível concluir que o conceito de vulnerabilidade está intimamente ligado à fragilidade ou incapacidade em que uma pessoa fica exposta.

Vale ressaltar, que há entendimento de que qualquer pessoa humana se encontra sobre determinado estado de vulnerabilidade, com base nisso, a legislação busca regular as tutelas necessárias. Nesse sentido, aquelas pessoas vistas como mais frágeis, portanto, vulneráveis, passam a ser reconhecidas pela legislação como sujeitos que necessitam de maior proteção, requerendo efetivação do Estado no cuidado de suas necessidades especiais.

Nesse contexto, entende-se que há dois tipos de vulnerabilidade: a vulnerabilidade intrínseca e a circunstancial. Com relação a primeira, como já exposto, trata-se de determinada fragilidade desenvolvida pela própria insegurança do indivíduo. Já o segundo tipo de vulnerabilidade, a circunstancial, ocorre diante de problemas inseridos num contexto social, diante de desigualdades sociais, políticas ou culturais, por exemplo, a pobreza, falta de acesso à educação, doenças crônicas e outros.

Diante disso, o ser vulnerável é aquele que fica de certo modo mais propício a sofrer danos físicos, sociais ou morais. Trata-se daquelas pessoas que vivem à margem da lei, como as crianças, idosos, mulheres, dependentes químicos etc.

3.2 Vulnerável a luz da Constituição Federal

Já no início do texto constitucional, em seu parágrafo 3º, a Constituição Federal (CF/1988) dispõe acerca dos objetivos fundamentais, nos quais auxiliam na efetivação da justiça social. Dentre esses objetivos, destaca-se a redução de desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, entende-se que tal objetivo está diretamente ligado ao princípio da igualdade, no qual também se encontra inserido como um dos pilares estruturais no ordenamento jurídico, tendo em vista que se busca através dele a eliminação de desigualdades e a proteção de grupos diversos.

A Constituição Federal insere diversos grupos nesse rol de vulneráveis, mas direcionando ao núcleo do tema, dois grupos de vulneráveis serão destacados nesse trabalho: As crianças e os adolescentes em situação de risco e os deficientes. Nesse sentido, no que se refere às crianças e os adolescentes, a CF/1988 determina proteção especial a esse grupo, devendo o Estado se comprometer com a promoção da educação básica obrigatória gratuita em todos os entes político-administrativo, como é o caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Há que se falar, ainda, acerca da proteção ao trabalho infantil, pois há uma preocupação aparente no art. 7º, inciso XXXIII, no qual permite apenas o trabalho aprendiz para aquelas entre 14 e 16 anos, visto que isso é uma forma de proteger crianças e adolescentes de exploração. Ademais, é de inteira importância ressaltar que a responsabilidade com a proteção de crianças e adolescentes não deve ficar apenas por conta do Estado, já que como a própria CF/88 estabelece, essa responsabilidade de protegê-los também deve recair sobre a família e a própria sociedade, configurando, assim, o que se chama de responsabilidade solidária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 227, da CF:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso)

Ademais, ainda há que se destacar que no mesmo artigo citado anteriormente, em seu parágrafo 4º, a CF estabelece a necessidade de haver uma lei que responsabilize os responsáveis

por qualquer tipo de abuso, violência ou exploração sexual desses menores: “Art. 227, § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

No que se refere ao grupo dos portadores de deficiência, a Carta Magna também estabelece uma série de direitos que devem ser observados na proteção dessas pessoas. Inicialmente, a Constituição estabelece que a competência para promover o acesso à saúde, assistência e proteção é comum entre os entes federados. Entretanto, a competência será concorrente quando o assunto é legislar acerca da proteção e integração social desse grupo. Ademais, a CF estabelece, também, sobre a necessidade da criação de programas de prevenção e de atendimento aos deficientes.

Diante do exposto, foi possível conhecer um pouco mais acerca de dois grupos que estão inseridos entre aqueles considerados como vulneráveis. Viu-se que é de extrema importância que haja efetivação no desenvolvimento de programas de proteção e assistência a esses grupos.

3.3 Vulnerável no Código Penal

Com base no exposto anteriormente, ficou entendido que a vulnerabilidade diz respeito a um estado de fragilidade e insegurança em que determinadas pessoas ficam submetidas, seja por tempo temporário ou de forma permanente, porém, independentemente do tempo em que esse estado de vulnerabilidade da vítima perdure, ele é capaz de gerar consequências irreversíveis à vítima, seja de ordem física ou psicológica.

Nesse sentido, é importante entender o que o código penal diz a respeito da vulnerabilidade. O Código Penal, especificamente no Título VI, dispõe acerca dos crimes que atentam contra a dignidade sexual. Entre esses crimes, chama-se a atenção para os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis. Mas quem são essas pessoas vulneráveis que o código penal cita? Bom, o legislador penal diz que a vulnerabilidade está presente em três diferentes casos: o primeiro deles se trata da vítima menor de 14 anos; já o segundo, refere-se àqueles que não possuem pleno discernimento para consentirem com a prática de determinado ato; e, por fim, estão aquelas pessoas que, de algum modo, não podem oferecer nenhum tipo de resistência.

Nesse contexto, entende-se que o menor de 14 anos não tem a condição de consentir com a prática de atos sexuais, por mais que, atualmente, a sexualidade seja tratada de forma mais abertamente e escancarada. Entretanto, ainda que haja uma relação consentida pelo menor, há de considerar que esse consentimento não será levado em consideração, já que prevalece a *innocentia consilii* nesse caso, ou seja, prevalece a incapacidade para o consentimento para o ato sexual, diante do desconhecimento acerca de assuntos relacionados à sexualidade.

Destaca-se, que o Código Penal sofreu várias alterações ao longo do tempo acerca desse parâmetro de idade, fixando a idade de 14 anos através da lei de nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Ademais, para essa vulnerabilidade, além de considerar o desconhecimento do menor acerca da prática de atos sexuais, também está ligada ao contexto social em que a maioria das crianças vivem no país, pois a maioria das vítimas são pobres, com desamparo material e moral.

De acordo com o exposto, pode-se afirmar que a violência sexual contra o menor de 14 anos ocorre ainda que haja o consentimento da vítima, e ainda que ela já tenha praticado relação sexual anteriormente. Nesse sentido, merece destacar as palavras de GONÇALVES:

Em 27 de agosto de 2015, no julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI, relatado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito de recursos repetitivos, aprovou a seguinte tese: “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime”. (GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios; 2021, pág. 1214, grifo nosso).

A respeito da vítima portadora de deficiência mental ou de enfermidade, desprovida de discernimento para consentir com a prática do ato, por algum tempo foi exigido que o agente tivesse conhecimento de determinada vulnerabilidade da vítima para ser punido, mas no atual código penal, não há que se falar nisso, bastando apenas a condição determinante da vítima. Entretanto, há que se falar que o desconhecimento dessa causa, por outro lado, poderá ser reconhecido como erro de tipo, fato que poderia resultar no afastamento do dolo, como bem observa DAMÁSIO:

Deve-se alertar que houve a supressão da explicação (inserida no revogado art. 224, b), quando se mencionava somente aplicar-se a presunção de violência decorrente do atraso mental “se o agente conhecia esta circunstância”. A retirada dessa cláusula, contudo, em nada altera a necessidade de que o sujeito ativo tenha conhecimento da condição mental do ofendido, de vez que o dolo do agente deve abranger todos os elementos objetivos do tipo. Caso o autor do fato desconheça tal circunstância, deverá reconhecer-se em seu favor o erro de tipo (CP, art. 20, caput), o qual afasta o dolo e, com isso, torna o fato penalmente atípico. (JESUS, Damásio de; 2020, pág. 173).

Ademais, a legislação deixa bem claro que não basta apenas a condição enferma ou de doença mental, já que a vítima também deve possuir a incapacidade de resistir ao ato, seja por falta de autogoverno ou de entendimento, como em casos que a vítima se encontra alcoolizada, sob o efeito de drogas ou enquanto dorme.

Por fim, ainda há que se fazer uma observação sobre as vítimas que, por outra causa, não possuem a capacidade de resistência. Nesse contexto, assim como as vítimas portadoras de enfermidade ou deficiência, o Código Penal estabelece em seu parágrafo primeiro, a forma equiparada ao crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece o art. 217-A, do CP:

Estupro de vulnerável: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

Com relação a essas vítimas, conclui-se que a inexistência de capacidade de resistência é determinante na classificação do crime, já que caso haja a total incapacidade de resistência da vítima, a violência sexual será caracterizada como estupro de vulnerável (art.217-A), caso contrário, poderia se falar na punição por violação sexual mediante fraude. (JESUS, Damásio de; 2020).

4 DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

4.1 Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009.

O Código Penal trata em seu Título VI sobre os crimes que atentam contra a dignidade sexual. É importante observar que o Capítulo II desse Título, que trata especificamente dos crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, passou ao longo do tempo por diversas alterações. Ressalta-se, que essas alterações foram fundamentais e continuam sendo no processo de proteger crianças, adolescentes, deficientes e outras pessoas que por outras causas não possam apresentar resistência.

Nesse contexto, a lei de nº 12.015/2009 representou fundamental papel na evolução no direito penal no que diz respeito aos crimes sexuais contra vulneráveis, já que, através dela, deixou-se de lado a presunção da violência, e passou a constituir objetivamente como crime o ato de manter relação sexual com vulneráveis. Assim, pouco importa o fato de uma menor de 14 anos já ter praticado relação sexual anteriormente ou até mesmo ter “consentido” com o ato. (GONÇALVES, 2021; pág. 1212).

Nesse sentido, através das palavras de Gonçalves, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem indeferida” (HC 101.456 — Rel. Min. Eros Grau — 2ª Turma — DJe 076, p. 378). (GONÇALVES, 2021; pág. 1213).

Ademais, essa lei foi responsável por afastar a distinção que existia entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, fazendo uma unificação desses dois crimes em apenas um, qual seja, o estupro. Assim, na legislação anterior ficava configurado o crime de estupro apenas se houvesse a conjunção carnal, ou seja, a penetração do pênis na vagina. Entretanto, esse entendimento resta-se superado no novo entendimento legal, já que o estupro irá se configurar ainda que não haja a penetração, bastando a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

4.2 Dos crimes sexuais contra vulneráveis no Código Penal

Os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis estão inseridos no Título VI, Capítulo II do Código Penal. Como observado anteriormente, ao longo do tempo, o Código Penal passou por várias alterações em seu texto, principalmente no que tange a proteção de pessoas vulneráveis. A lei de nº 12.015/2009 apresentou fundamental papel nessa evolução, introduzindo vários crimes no seu texto legal.

4.2.1 Do estupro de vulnerável

O primeiro crime sexual contra vulneráveis apresentado pelo CP é o crime de estupro de vulnerável. Conforme o artigo 217-A, do Código Penal, esse crime pode ser conceituado como a prática dolosa de manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra menor de 14 anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou por qualquer outra causa não possa apresentar resistência. Nesse contexto, com relação à idade da vítima, somente será considerada vulnerável se ela, na época do crime, era menor de 14 anos, caso contrário, poderia estar diante de um crime de estupro ou violação sexual mediante fraude.

Já a objetividade desse crime reside na dignidade das pessoas vulneráveis. Nesse ponto, com relação às vítimas menores de 14 anos, a lei busca salvaguardá-las do ingresso precoce na vida sexual. No caso daquelas que possuem algum tipo de deficiência, enfermidade ou que não podem por outras causas apresentarem resistência, a objetividade consiste em sua

intangibilidade sexual, acrescentando, ainda, a liberdade de autodeterminação, no que se refere ao último caso. (DAMASIO, 2019)

Ademais, acrescenta-se que o estupro de vulnerável é definido como um crime comum, ou seja, o sujeito ativo desse crime pode ser tanto homem quanto mulher. Destaca-se uma exceção quando o agente se tratar de menor de 18 anos, nesse caso, ele irá responder de acordo o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já que incorre em ato infracional equiparado a delito hediondo, e não a crime. (CAPEZ, 2019).

Quanto aos elementos objetivos do tipo, o crime em questão configura-se mediante a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Nesse sentido, Damásio explica a diferenciação de ambos os termos, já que não se tratam da mesma coisa:

A conjunção carnal constitui, consoante já expusemos, o ingresso do órgão sexual masculino na cavidade vaginal. É de todo irrelevante verificar se a introdução foi completa ou parcial, até porque a lei inclui na disposição a prática de outros atos libidinosos como suficientes para a caracterização da conduta penalmente relevante. Calha recordar o que se entende por ato libidinoso. Trata-se de todo aquele que visa ao prazer sexual, que serve de desafogo à concupiscência. É o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Objetivamente considerado, o ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Além disso, subjetivamente, deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia. (DAMÁSIO, 2019)

Por fim, cabe falar a respeito da punição daqueles que vierem a praticar o crime de estupro contra vulnerável. Nesse caso, o artigo 217-A estabelece a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 anos a quem vier praticar o tipo descrito no caput desse artigo. Ademais, o mesmo artigo estabelece duas qualificadoras para esse crime. A primeira qualificadora ocorre no caso de a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave, e a segunda ocorre com o resultado morte. A pena para quem vier a ocasionar o primeiro resultado poderá chegar a 20 anos de reclusão, e 30 anos no caso da segunda.

Há que destacar ainda as causas de aumento previstas nos incisos II e IV do art. 226, do código penal. No primeiro caso, a pena será aumentada da metade se o agente tiver algum tipo de parentesco com a vítima, como no caso de padrasto, madrasta, irmão etc. Já no segundo caso, a pena será aumentada e 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime se tratar de estupro coletivo ou corretivo. Ainda, existe o aumento de pena de 2/3 (dois terços) se do abuso resulta gravidez e de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente transmite doença sexualmente transmissível à vítima, ou se a vítima é pessoa idosa ou deficiente.

4.2.2 Corrupção de menores

O crime de corrupção de menores consubstancia no verbo induzir, já que o crime se consuma com a prática de induzir menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem. Segundo Capez, esse crime busca resguardar, principalmente, a dignidade sexual de menores de 14 anos, além de buscar dificultar o avanço da prostituição desse grupo, já que a grande maioria são utilizados, por terceiros, como forma de comércio sexual.

Destaca-se, que nesse crime, o agente não busca satisfazer a própria lascívia, mas sim de um terceiro. Outro detalhe que merece atenção é com relação à idade da vítima, já que essa deve contar com menos de 14 anos na data do crime. Com relação a ação nuclear do crime, a “lascívia” diz respeito a atos ligados a sensualidade, como o ato de convencer o menor que se desnude, por exemplo. Por outro lado, se o indutor apenas convencer o menor a presenciar o ato, o crime correspondente seria de satisfazer a lascívia mediante a presença de criança e adolescente, que se trata do crime 218-A, do CP.

Por outro lado, caso a indução seja para que o menor de 14 anos pratique ato sexual, como a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, tanto o agente que praticou o ato sexual, quanto o indutor, responderiam pelo artigo 217-A, sendo este na condição de partícipe.

4.2.3 Satisfação de lascívia mediante a presença de criança e adolescente.

Mais um crime sexual praticado contra vulnerável se trata da satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente. A tipificação desse crime busca proteger a dignidade sexual e moral dessas crianças e adolescentes. Entretanto, conforme brevemente destacado anteriormente, esse crime não se confunde com o crime do art. 218, do CP.

Outro ponto importante a destacar é que, nesse crime, a vítima irá presenciar ou ser induzida a presenciar ato sexual que envolva conjunção carnal ou atos libidinosos. Constatase que a participação do menor é usada com a finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros.

4.2.4 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável

Por esse crime, conforme artigo 218-B, entende-se como aquele em que há a indução, submissão ou atração à prostituição ou outra forma de exploração sexual de alguém menor de

18 anos ou que, por alguma enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para consentir com a realização do ato.

Nesse sentido, fica claro que não só a prostituição, mas também outros atos que configurem a exploração sexual podem ser caracterizados como ações nucleares desse crime. Além dos verbos nucleares citados anteriormente, esse crime também é praticado mediante a facilitação do crime, como a conduta de captar clientes para a vítima, ou impedindo a vítima ou dificultando que outra pessoa abandone o lugar em que ocorre a prostituição.

Um outro ponto a chamar atenção com relação a esse crime, trata-se da possibilidade da responsabilização por omissão daqueles que tinham o dever de jurídico de impedir o resultado, e mesmo assim não o fizeram. Ademais, o parágrafo primeiro do art. 218-A estabelece que será aplicada também a pena de multa quando o crime visar a obtenção de vantagem econômica. Já o parágrafo segundo traz as formas equiparadas desse crime.

4.2.5 Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia

A tipificação desse crime visa a proteção da intimidade sexual, principalmente, nos meios de comunicação virtual. A pena para quem cometer esse tipo de crime é de reclusão de um a cinco anos, isso se dele não decorrer resultado mais grave. O crime pode ser cometido de diversas formas, seja por meio de oferecer, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar em meios de comunicação de massa, como em redes sociais, através de fotos, vídeos ou outro meio de registro audiovisual.

Merece atenção especial quando esse crime ocorrer contra criança ou adolescente, pois nesse caso poderá configurar o art. 241-A do ECA. Ademais, registra-se que há ainda a possibilidade de incidir causa de aumento no crime, caso a vítima já tenha mantido relação íntima ou de afeto com o agressor. Entretanto, cabe destacar a possibilidade de exclusão do crime, que apenas ocorrerá quando as condutas descritas no caput do artigo forem praticadas com a finalidade jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que sejam adotados recursos que impossibilitem a identificação da vítima.

5 DAS PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

A prova, seja ela colhida no inquérito policial ou durante a instrução penal, constitui elemento fundamental para auxiliar o juiz na tomada de decisão. No âmbito do processo penal, as provas são utilizadas para alcançar a verdade real dos fatos, fazendo uma reconstrução

aproximada de determinado fato histórico. Nesse contexto, ensina Aury Lopes que: “As provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva).” (LOPES JUNIOR, 2020, pág.558).

A palavra da vítima demorou muito tempo para ganhar espaço no processo penal, pois no direito processual penal clássico a sua palavra não possuía muita relevância. Ademais, em diversos crimes, principalmente nos crimes sexuais, o processo penal sempre se direcionou a realizar a pretensão punitiva, deixando de lado os interesses patrimoniais das vítimas. Nesse sentido, pode-se dizer que a vítima passou por um longo processo de desvalorização e relativização da sua palavra.

No decorrer do tempo, especialmente com a Constituição Federal de 1988, a vítima ganhou mais espaço dentro da persecução penal, superando determinadas ideologias que já estavam ultrapassadas. Nesse contexto, mulheres, crianças e outros grupos de pessoas vulneráveis tiveram a oportunidade de terem participação mais ativa dentro do processo, contribuindo para o alcance da verdade dos fatos e numa maior efetividade na apuração de diversos crimes.

5.1 Da produção de provas

Segundo informações do Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF), as crianças e adolescentes ficaram muito mais vulneráveis durante o período de pandemia da Covid-19. Essa situação se deve ao fato de que, com o fechamento de creches e escolas, essas crianças passaram a ficar mais tempo em casa ou na presença de familiares ou outros conhecidos. Um fato importante a ser observado com relação a esses crimes, é que a maioria dos crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes ocorre nas relações intrafamiliares, ou seja, dentro da própria casa da vítima.

Dados que chamam a atenção são com relação à diminuição do número de denúncias durante a pandemia. Nesse sentido, segundo dados da UNICEF/2020, no primeiro semestre de 2020, os números de casos de violência sexual contra vulneráveis apresentaram uma redução de 15,7% se comparado com dados registrados no mesmo período do ano anterior. Por outro lado, se comparar os dados desses crimes que foram cometidos dentro da residência da vítima, esses números ultrapassam 79% dos casos denunciados nos anos anteriores.

Nesse sentido, observa-se que não foi a quantidade de crimes que diminuíram, mas sim a quantidade de denúncias, já que a vítima passou a estar mais tempo na presença do agressor,

fato que contribuiria na dificuldade de realizar as denúncias. Dessa forma, ressalta-se que esses dados apresentados aqui servem para embasar o contexto da dificuldade de a vítima denunciar e provar os abusos, já que, majoritariamente, os casos ocorrem dentro de casa e longe de qualquer testemunha.

Diante disso, indubitavelmente, para que o agente possa ser condenado e punido pelo cometimento desses crimes, deverá haver a comprovação da materialidade e autoria do crime. Entretanto, essa comprovação não é tão fácil assim, já que como mencionado anteriormente, a maioria dos casos ocorrem longe da presença física de outras pessoas que possam servir de testemunhas para os fatos, aliado, ainda, ao fato de quem nem sempre os crimes sexuais, como o de estupro, deixa vestígios. Com base nesse contexto, merece destacar as palavras de Capez acerca do assunto:

Nem sempre o estupro deixa vestígios. Na hipótese de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido, como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, só para citar alguns exemplos. Se, no entanto, “a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, conforme estatui o art. 158 do CPP. (CAPEZ, 2020. Pág.116).

Portanto, tendo em vista que a maioria desses crimes são desprovidos de evidências, já que a maioria não deixa vestígios e não há a presença de testemunhas, a obtenção dos elementos probatórios basearão na palavra da vítima, nas provas periciais e outros exames complementares.

5.2 A problemática acerca da palavra da vítima

A valoração da palavra da vítima no processo penal sempre passou por grandes desafios. Lopes Junior explica que a vítima está contaminada pelo o que chama de “caso penal”, já que por diversas vezes a vítima apresenta intenções negativas no plano material, desencadeadas pelo interesse de vingança ou outros interesses escusos. Ainda, ele acrescenta que o processo também pode ser contaminado, considerando que a vítima não possui o compromisso de dizer a verdade, sendo comum as ocorrências de crimes de falso testemunho.

Nesse contexto, é notório que a contaminação do plano material ou processual acaba gerando uma menor credibilidade na palavra da vítima, desencadeando um menor valor probatório a sua palavra. Diante disso, conclui-se que apenas a palavra da vítima não é

suficiente para ensejar a condenação do réu, com ressalva a alguns crimes, como é o caso dos crimes sexuais, em que sua palavra possui alta relevância.

Entende-se que nos crimes que ocorrem às ocultas, em que não há a presença de testemunhas, a palavra da vítima terá grande importância, desde que corroborada com outros elementos de provas. Diante disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça-STJ já se posicionou nesse mesmo sentido, dando relevante importância à palavra da vítima de crimes sexuais.

Nesse sentido, por mais que a palavra da vítima possua grande relevância, ela ainda possui valor probatório relativo, pois como já explicado, não são raras as falsas imputações de crimes dessa natureza, considerando os falsos relatos em decorrência de sentimento de vingança, por exemplo. Dessa forma, Capez explica a importância de a palavra da vítima ser acompanhada de outros elementos probatórios que auxiliem na comprovação dos fatos alegados pela vítima.

No mesmo sentido é a lição de E. Magalhães Noronha: “É natural que a palavra do ofendido seja recebida, em princípio, com reservas. Interessado no pleito, porfiando por que sua acusação prevaleça, cômico da responsabilidade que assumiu, podendo até acarretar-lhe processo criminal (denúncia caluniosa, art. 339 do Código Penal) e, por outro lado, impelido pela indignação ou o ódio e animado do intuito de vingança, suas declarações não merecem, em regra, a credibilidade do testemunho. Isso, entretanto, não impede seja ele fonte de prova, devendo seu relato ser apreciado em confronto com os outros elementos probatórios, podendo, então, conforme a natureza do crime, muito contribuir para a convicção do juiz”. (CAPEZ, 2019. Pág.121).

Assim, ressalta-se a importância de a palavra da vítima estar acompanhada de outros elementos que possam fundamentar sua denúncia. Ademais, é necessário que seu depoimento esteja em consonância com esses elementos, que não haja contradições ou que suas declarações levantem dúvidas quanto a veracidade dos fatos. Por outro lado, como o depoimento de crianças ou adolescentes vítimas dessa espécie de crime será valorado? Nesse sentido, merece destaque as palavras de Capez:

Importa mencionar que, nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima menor de idade também tem importante valor como prova, especialmente quando a criança narra fato de simples percepção visual e de fácil compreensão, fazendo-o com pureza. Contudo, suas declarações devem, igualmente, estar em consonância com os demais elementos probatórios. (CAPEZ, 2019. Pág.122).

Portanto, verifica-se que o depoimento da vítima menor de idade também será valorado como nos demais casos, havendo a necessidade de condizer com os outros elementos de provas que forem levados ao processo.

5.3 A (im)possibilidade de sustentação da condenação do acusado com base na palavra da vítima como principal prova do crime

Como visto anteriormente, a palavra da vítima possui valor probatório relativo nos crimes sexuais, e isso não ocorre de modo diferente quando se tratar desses crimes cometidos contra vulneráveis. Assim, é importante que seja conhecido todo o contexto histórico que envolva as partes, vítima e agressor. Dessa forma, as autoridades policiais, Ministério Público e Juiz poderão contar com depoimentos de vizinhos, parentes e amigos das partes, bem como de exames periciais. Ademais, há a importância de conhecer os antecedentes criminais do acusado e demais elementos que possam contribuir no resultado útil do processo.

Por outro, há quem entenda que apenas a palavra da vítima não é suficiente para ensejar uma condenação do acusado. No entanto, como já visto, a justiça brasileira atribui grande relevância à palavra da vítima, desde que aliada a outros elementos capazes de sustentarem seu depoimento. Assim, outros meios de provas, como exames de coleta de material genético poderão ser efetuados, e ainda que esses elementos sejam frágeis, se a palavra da vítima for convincente, o agente poderá ser condenado.

Por outro lado, destaca-se, que se não há elementos mínimos que demonstrem a alegação da vítima e, ainda, seu próprio depoimento seja escasso de elementos de convencimento, a absolvição do acusado é a medida mais cabível, já que não se pode culpar alguém quando restam dúvidas de sua conduta.

Diante disso, conclui-se que elementos isolados de provas não são suficientes para ensejar uma condenação do acusado. Nesse sentido, é necessário que outros elementos de provas também estejam presentes no processo, a fim de auxiliar a justiça na busca pela verdade, como a realização de exames médicos ou periciais, investigação dos antecedentes do acusado, já que a maioria dos casos de crimes sexuais contra vulneráveis ocorrem na ausência de testemunhas.

6 Considerações Finais

Com base no estudo realizado, foi possível observar que a violência sexual não se trata de um crime tão recente assim, já que ocorrências envolvendo abusos sexuais, até mesmo contra crianças, são remontadas desde a antiguidade.

É necessário ressaltar, ainda, que ao longo do tempo, a Legislação penal vem passando por várias alterações a respeito do tema, a fim de dar maior proteção àqueles considerados mais frágeis e suscetíveis de sofrerem violência sexual, principalmente, quando se trata daqueles que não possuem a capacidade de consentir com qualquer prática sexual ou até mesmo de oferecer resistência.

Um fato importante trazido à baila se trata dos números assustadores de crimes sexuais envolvendo menores de 14 (catorze) anos. Como estudado, esses números cresceram ainda mais durante a pandemia, já que com o isolamento social, essas crianças passaram a ficar mais tempo em casa, sendo vítimas do próprio pai, irmão, padrasto ou outras pessoas que deveriam zelar pela sua proteção.

Ademais, como visto, a maior parte desses crimes ocorre dentro da própria casa da vítima, às obscuras, longe da presença de testemunhas ou outras formas de apoio que possam provar o crime. Diante disso, foi possível concluir que a palavra da vítima é capaz de ser utilizada como um fundamental elemento de prova possível de ensejar a condenação do acusado, desde que esse depoimento possua coerência com os demais elementos apresentados durante a investigação e a instrução do processo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, V.3, 17ª Ed. Atual. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª edição, 2020. Editora Saraiva Educação, São Paulo.

CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal**. Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

CEVS. Centro estadual de vigilância em saúde do Rio Grande do Sul. **Violência sexual**. CEVS-RS. Disponível em: <[https://www.cevs.rs.gov.br/violencia-sexual#:~:text=Tentativas%20sexuais%20indesejadas%20ou%20ass%C3%A9dio, trabalho%20e%20em%20outros%20ambientes%3B&text=Viola%C3%A7%C3%A3o%20sistem%C3%A1tica%20e%20outras%20formas,como%20a%20fertiliza%C3%A7%C3%A3o%20for%C3%A7ada\)%3B](https://www.cevs.rs.gov.br/violencia-sexual#:~:text=Tentativas%20sexuais%20indesejadas%20ou%20ass%C3%A9dio, trabalho%20e%20em%20outros%20ambientes%3B&text=Viola%C3%A7%C3%A3o%20sistem%C3%A1tica%20e%20outras%20formas,como%20a%20fertiliza%C3%A7%C3%A3o%20for%C3%A7ada)%3B)>. Acesso em 07 de abril de 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte especial**. 11.ed. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública- arts. 184 a 288-A do CP**. Atualização André Estefam. Direito Penal vol. 3, 24º. ed. Editora Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2020.

MOUTINHO, Jéssica Pâmela da Silva; SOL, Nayalla Ferreira. **Crime de estupro: análise do valor probatório no depoimento da vítima. Repositório anima educação. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13404/1/Artigo%20Nayalla%20Jessica%20Final.pdf>>** Acesso em: 11 de março de 2022.

NÃO SE CALE. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. **Violência sexual**. Governo do Mato Grosso do Sul. Disponível em: < <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/> >. Acesso em: 10 de abril de 2022.

SILVA, Stephan Caroline da. **Estupro de vulnerável: o valor probatório da palavra da vítima como principal prova para a condenação do acusado**. Rede de ensino Doctum. 2019. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3319/Monografia%20STEPHAN%20CORRETO%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, revela relatório**. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>>. Acesso em: 20 de março de 2022.